



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Fls.: _____

Proc.: _____

LEI N.º 863, DE 25 DE JULHO DE 2000.

(Assegura aos idosos e crianças o direito a acompanhante nas internações hospitalares e consultas médicas.)

Autor: Ver Aurimar Mansano

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ART. 33, PARÁGRAFO 3º., DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É assegurado ao idoso, com sessenta anos ou mais, e ao menor com até doze anos de idade, o direito a acompanhante no caso de internação hospitalar, em unidades de saúde públicas ou particulares, bem assim durante a realização de consulta médica.

§ 1º - O direito a acompanhante estende-se àquele que no momento da internação ou consulta não possa manifestar sua vontade, independentemente da idade.

§ 2º - Os dispositivos desta Lei não se aplicam às internações em Unidades de Terapia Intensiva - UTI.

Art. 2º - O acompanhante assistirá ao paciente durante todo o tempo de internação, devendo:

- I - respeitar o silêncio e as normas internas;*
- II - não interferir nos trabalhos;*
- III - valer-se de acomodação particular própria, se necessário;*
- IV - obedecer às determinações médicas.*

Art. 3º - O descumprimento desta lei implicará a multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's ao infrator, cobrada em dobro a cada reincidência.

Parágrafo único - A terceira ocorrência ensejará a cassação definitiva do alvará de funcionamento da clínica ou casa de saúde, sem prejuízo de outras providências julgadas necessárias pelo Poder Público.

Art. 4º - Obedecido o rito instituído pelo Código Tributário Municipal, a falta do efetivo pagamento da multa acarretará a inscrição do seu valor final na dívida ativa do Município, para cobrança amigável ou judicial.



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Fls. : _____

Proc.: _____

Art. 5º - Os Postos de Atendimento Sanitário – PAS municipais, ou qualquer unidade pública de saúde instalada no Município, igualmente se obrigam ao determinado por esta Lei.

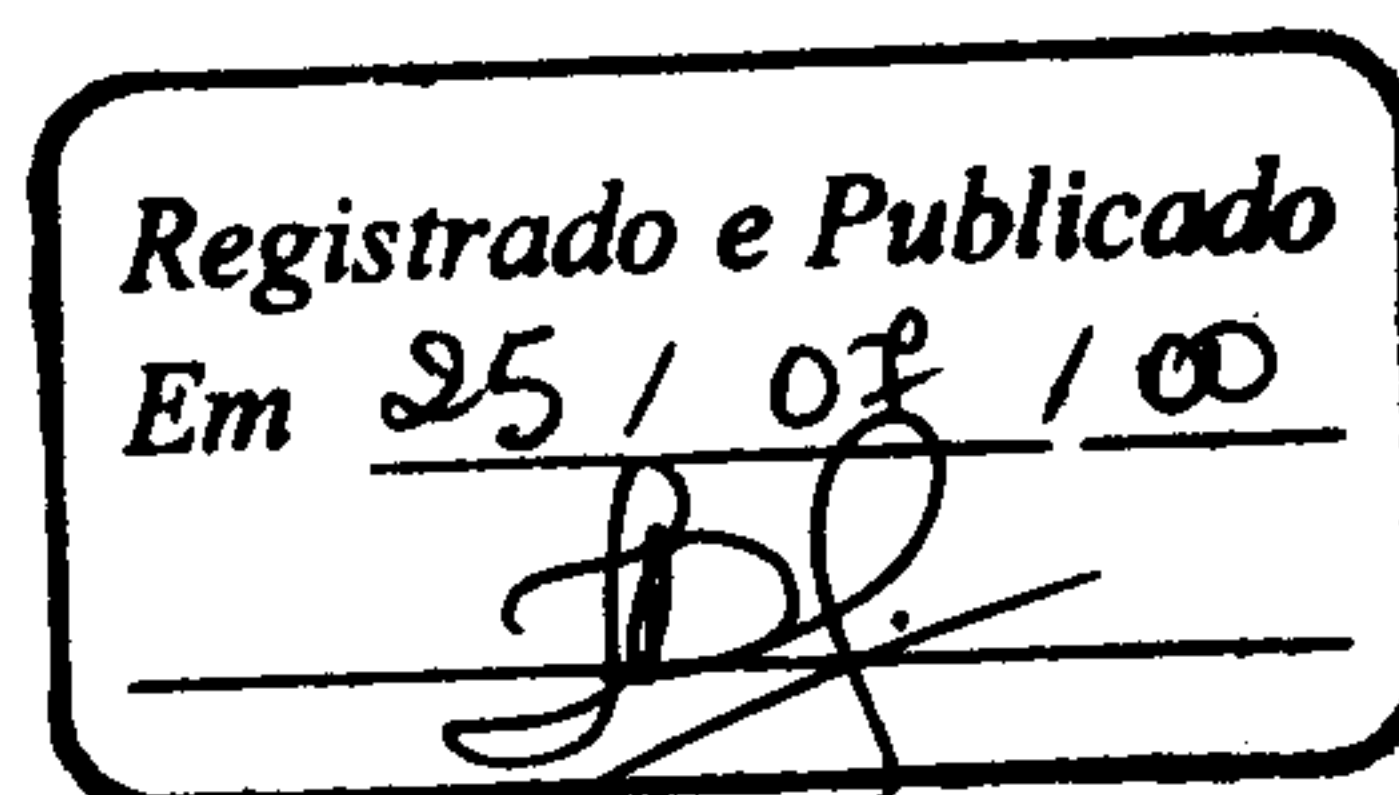
Parágrafo único - Verificado o descumprimento do artigo 1º, o responsável pela unidade pública de saúde ou PAS. será penalizado administrativamente, sendo o ato considerado falta grave, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais de Caraguatatuba.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2000.


Ver. CELSO PEREIRA
Presidência



Tatiana Ribeiro S. Faria
ASSESSOR PARLAMENTAR